



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Des. Paschoal Carmello Leandro
Órgão Especial

Mandado de Segurança Cível Nº 1403745-61.2021.8.12.0000

Impetrante : Associação Comercial e Empresarial de Cassilândia-ms

RepreLegs : José Donizete Ferreira Freitas e outro

Impetrado : Governador(a) do Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Associação Comercial e Empresarial de Cassilândia-MS, acoimando de ilegal o Decreto nº 15.638, de 24 de março de 2021, apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, assegurado no *caput* do artigo 5º da CF, uma vez que obsta o funcionamento de ramos de negócios que comercializam os mesmos produtos disponibilizados em outros estabelecimentos que estão autorizados a funcionarem.

Alega que o Decreto viola o princípio do livre exercício do trabalho, garantido no inciso XIII, do artigo 5º, da CF, bem como o direito de ir e vir dos cidadãos em tempo de paz, previsto no inciso XV, do artigo 5º, da CF, somente podendo sofrer alterações, nos casos de estado de defesa estado de sítio, nos termos dos artigos 136 e 137 da CF.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 15.638/2021, no âmbito Estadual ou do Município de Cassilândia-MS e, alternativamente que todos os estabelecimentos do referido Município abram sua portas e atendam presencialmente aos consumidores, com as medidas previstas no respectivo normativo..

Instrui com os documentos de f. 25-83.

É o relatório.

Decide-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por outro lado, diz o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que, ao despachar a inicial, “*o juiz ordenará (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”.

In casu, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do Decreto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
 Gabinete do Des. Paschoal Carmello Leandro
 Órgão Especial

15.638/2021, o qual institui novas medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

Para tanto, lastreia-se na sustentada ocorrência de violação ao princípio da isonomia, assegurado no *caput* do artigo 5º da CF, uma vez que obsta o funcionamento de ramos de negócios que comercializam os mesmos produtos disponibilizados em outros estabelecimentos que estão autorizados a funcionarem.

Alega que o Decreto viola o princípio do livre exercício do trabalho, garantido no inciso XIII, do artigo 5º, da CF, bem como o direito de ir e vir dos cidadãos em tempo de paz, previsto no inciso XV, do artigo 5º, da CF, somente podendo sofrer alterações, nos casos de estado de defesa estado de sítio, nos termos dos artigos 136 e 137 da CF.

Com efeito, é fato público e notório que o microrganismo conhecido por *coronavirus*, responsável por desencadear a doença denominada COVID-19, deu ensejo à grave pandemia que atinge o Brasil há mais de um ano, tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) desde 30 de janeiro de 2020.

Inicialmente, deve ser frisado que o ato normativo atacado não possui vício de forma (competência), porquanto o art. 23, II, da Constituição Federal, outorga ao Estado a competência comum de cuidar da saúde pública, sendo a questão analisada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento monocrático da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

De igual modo, em análise perfunctória, própria desse momento processual, não se vislumbra inconstitucionalidade material ou ilegalidade no ato debatido.

Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 170, assegurou o livre exercício da atividade econômica, desde que em consonância com, dentre outros, os princípios da dignidade humana e função social, demonstrando que todas as atividades, inclusive as tidas por essenciais, podem e devem sofrer limitações e sacrifícios quando esses são justificados por imperativos do interesse público.

Aliás, essa é justamente a ideia do poder de polícia, tido como a “*atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 815).

Portanto, ao suspender a circulação ilimitada de pessoas no Estado, a autoridade apontada como coatora faz uso de seu intrínseco e vinculado poder de polícia com o objetivo de resguardar a saúde pública, ameaçada fortemente pela pandemia em curso.

Ademais, o art. 196, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, “*garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*”.

Destarte, no tema saúde pública, o poder constituinte elegeu a prevenção como um de seus pilares e, no caso da pandemia um dos únicos meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Des. Paschoal Carmello Leandro
Órgão Especial

sabidamente eficazes para minimizar a sua galopante transmissão é evitar circulação de pessoas, indicativo de razoabilidade e proporcionalidade da limitação estabelecida pelo impetrado.

Nesse particular, há tempos que cotidianamente há notícias de que países inteiros em fases mais avançadas da pandemia, alguns com grande número de mortos, situação atualmente vivenciada no Brasil, já adotaram a imobilização de todos os cidadãos como meio de atenuar o fortíssimo impacto do vírus na população em geral.

Por fim, embora não se desconheça a importância das atividades desenvolvidas pelos representados da impetrante, nem as garantias individuais e coletivas asseguradas pela Constituição Federal, o país atualmente encontra-se na fase de contágio comunitário da doença com nefastos resultados de ausência de leitos para atendimento dos infectados, situação em que o julgador deve sopesar qual tem maior relevância no momento da apreciação, sendo inegável a prevalência da saúde e da vida.

Posto isso, ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro a liminar pleiteada.

Promova-se a notificação do impetrado para que preste as informações, consoante disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul), enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 29 de março de 2021.

Des. Paschoal Carmello Leandro
Relator